

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

~~Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades a médicos credenciados ao IPE Saúde e dá outras providências.~~
Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades a médicos, médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais pessoas jurídicas que compõem a rede credenciada de assistência à saúde dos usuários do Sistema IPE Saúde e dá outras providências. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 11 da Lei nº 15.144, combinado com o art. 5º da Lei Complementar nº 15.145, ambas de 5 de abril de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º** O procedimento de apuração e aplicação de penalidades por infrações praticadas por médicos, pessoas físicas ou jurídicas, credenciados junto ao IPE Saúde, decorrentes de descumprimento contratual e inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto, fica regulamentado por esta Instrução Normativa.~~

Art. 1º O procedimento de apuração e aplicação de penalidades por infrações praticadas por médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais pessoas jurídicas que compõem a rede credenciada de assistência à saúde dos usuários do Sistema IPE Saúde, decorrentes de descumprimento contratual ou inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto, fica regulamentado por esta Instrução Normativa. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

§ 1º O processamento da apuração das infrações de que trata o “caput” deste artigo será realizado pela Comissão Processante Permanente, instituída pela presente instrução normativa para essa finalidade.

§ 2º As denúncias, reclamações ou notícias de fato originariamente recebidas na Ouvidoria do IPE Saúde seguirão seu trâmite regular e, havendo indícios suficientes de infrações que exijam apuração aprofundada, esta encaminhará o respectivo processo administrativo eletrônico PROA para a Comissão Processante Permanente para os devidos fins.

§ 3º A aplicação do procedimento previsto no art. 13 e seguintes desta Instrução Normativa se dará sem prejuízo da possibilidade de enquadramento dos fatos narrados às disposições previstas no art. 3º, da Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018. (Acrescentado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

~~Art. 2º Fica instituída a Comissão Processante Permanente responsável pela apuração das infrações praticadas por médicos credenciados do IPE Saúde, em razão de reclamações, denúncias e notícias de fatos recebidas no âmbito do Instituto.~~

Art. 2º Fica instituída a Comissão Processante Permanente responsável pela apuração das infrações praticadas por médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais pessoas jurídicas que compõem a rede credenciada de assistência à saúde dos usuários do credenciados do Sistema IPE Saúde, em razão de reclamações, denúncias e notícias de fatos recebidas no âmbito do Instituto. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Art. 3º A Comissão será composta por 4 (quatro) servidores titulares e seus respectivos suplentes, sendo indicado um representante pela Presidência e um por cada Diretoria.

§ 1º Excepcionalmente, será admitida a indicação de mais de um membro titular ou suplente, pela Presidência ou por qualquer das Diretorias, mantida a composição de 4 membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º Os membros da Comissão exercerão suas atividades pelo período de 1 (um) ano, permitida a renovação, permanecendo no exercício concomitante das suas funções ordinárias no desempenho dos respectivos cargos.

§ 3º Os titulares e suplentes poderão ser substituídos a qualquer tempo por solicitação de quem os tenha indicado ou a pedido do servidor, mediante justificativa que será apreciada pelo Diretor ou Diretor-Presidente ao qual estiver subordinado.

§ 4º Os titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes nas suas ausências e impedimentos.

§ 5º O Presidente da Comissão e o Secretário serão escolhidos por seus membros dentre aqueles que a compõe.

§ 6º Todos os membros terão direito a voto nas deliberações da Comissão e, em caso de empate, o Presidente da Comissão terá voto de qualidade.

§ 7º A Comissão Processante poderá convidar a Ouvidoria do Instituto para participar das reuniões e convocar servidores para prestar esclarecimentos, quando necessário.

Art. 4º Compete à Comissão Processante:

~~I - receber e realizar a análise preliminar de denúncias, reclamações ou notícias acerca de infrações e irregularidades atribuídas aos médicos credenciados do IPE Saúde, encaminhadas pela Ouvidoria do Instituto ou pelas Diretorias;~~

I - receber e realizar a análise preliminar e o exame de admissibilidade de denúncias, reclamações ou notícias de fato acerca de infrações e irregularidades atribuídas aos credenciados pelo IPE Saúde; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~II - abrir o processo administrativo eletrônico PROA, quando necessário, e instruí-lo para averiguação e apuração dos fatos;~~

II - encaminhar o feito ao Diretor-Presidente, sugerindo a abertura de procedimento preliminar de investigação ou processo administrativo de responsabilização, caso seja constatado o enquadramento dos fatos narrados às disposições previstas no art. 3º, da Lei nº 15.228, de 28 de setembro de 2018; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~III - devolver o PROA à origem, quando considerar ausentes os requisitos mínimos para processamento dos fatos, conforme disposto no art. 13 desta Instrução Normativa;~~

III - instaurar o processo administrativo eletrônico PROA, mediante termo de indicição, quando houver elementos suficientes, e instruí-lo para averiguação e apuração dos fatos; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~IV - expedir notificações, dar ciência e demandar informações, pareceres, documentos e procedimentos aos setores pertinentes;~~

IV - devolver o PROA à origem, quando considerar ausentes os requisitos mínimos para processamento dos fatos, conforme disposto no art. 13, §1º, desta Instrução Normativa; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

V - expedir notificações, dar ciência e demandar informações, pareceres, documentos e procedimentos aos setores pertinentes; (Renumerado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

VI - promover a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, visando ao esclarecimento completo dos fatos, observados os critérios legais e as normas do Instituto; (Renumerado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

VII - observar o cumprimento dos prazos previstos em lei e nesta Instrução Normativa, expedindo, ao final das apurações, o respectivo relatório final, a ser encaminhado à autoridade competente para julgamento, conforme previsto no art. 12. (Renumerado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Art. 5º Compete ao Presidente da Comissão Processante Permanente:

I - proceder à instalação e ao encerramento dos trabalhos da comissão;

II - presidir e dirigir os trabalhos da comissão;

III - fixar as datas e os horários das atividades processantes, obedecidos os prazos previstos em lei e normas internas;

IV - assegurar ao investigado todos os direitos e prazos legais;

V - qualificar e inquirir o investigado, a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s), reduzindo a termo suas declarações;

VI - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da comissão;

VII - deferir ou indeferir as provas requeridas, quando manifestamente protelatórias ou sem interesse ao processo;

VIII - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida à autoridade competente;

- IX - garantir o sigilo das declarações;
- X – convidar a Ouvidoria do IPE para participar das reuniões da Comissão, quando entender pertinente;
- XI - comunicar as autoridades competentes para investigação e processamento, quando identificada possível ocorrência de infração penal, ato de improbidade administrativa ou infração ético-profissional. [\(Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

Art. 6º O procedimento de apuração de irregularidades observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos e ele inerentes.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

~~**Art. 7º** São penalidades passíveis de aplicação aos médicos credenciados ao IPE Saúde, por descumprimento contratual e inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto:~~

Art. 7º São penalidades passíveis de aplicação aos credenciados ao IPE Saúde, por descumprimento contratual ou inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto, sem prejuízo da responsabilidade ética, civil e criminal ou da extinção antecipada do contrato de credenciamento:

I - advertência;

~~II – multa, nos termos previstos no termo de credenciamento;~~

II – multa; [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

~~III – suspensão do credenciamento;~~

III – impedimento de participar de licitações no âmbito do IPE Saúde; [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

~~IV – descredenciamento.~~

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito do IPE Saúde. [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

~~§ 1º Apenas a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais penalidades, consideradas a natureza e gravidade da falta cometida e os danos consequentes ao IPE Saúde ou aos seus usuários, além da culpabilidade do infrator.~~

§ 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais penalidades, consideradas a natureza e gravidade da infração cometida e os danos consequentes ao IPE Saúde ou aos seus usuários, além da culpabilidade do infrator. [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

§ 2º A aplicação de penalidade não desobriga o credenciado de restituir valores recebidos de forma indevida, podendo o IPE Saúde compensá-los nos valores mensalmente devidos ao credenciado.

~~**Art. 8º** É passível de advertência o médico credenciado que:~~

Art. 8º É passível de advertência o credenciado que: [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

I – negar, sem justa causa, atendimento ao usuário do IPE Saúde;

II – interromper o atendimento ao usuário injustificadamente, sem notificação prévia ao mesmo ou ao Instituto;

- ~~III – cobrar reconsulta em desacordo com o estabelecido;~~
- III – ofertar atendimento particular a usuário solicitante de atendimento coberto pelo IPE Saúde; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)
- ~~IV – promover alteração de data de consulta ou de procedimento sem a comunicação prévia ao usuário;~~
- IV – recusar-se a atender novos pacientes; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)
- V – mudar de endereço profissional sem comunicação prévia ao IPE Saúde;
- VI – paralisar a prestação de serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao IPE Saúde, por mais de 3 (três) meses.

§ 1º O rol de infrações deste artigo é meramente exemplificativo, sendo possível a aplicação de advertência em caso de descumprimento de qualquer disposição do contrato de credenciamento que não implique expressamente aplicação de penalidade diversa.

§ 2º A sanção de advertência será aplicada por escrito.

~~Art. 9º A penalidade de suspensão do credenciamento será aplicada nas seguintes hipóteses:~~

Art. 9º Ficarão sujeitos às sanções administrativas previstas nos incisos II a IV do art. 7º, sem prejuízo da responsabilidade ética, civil e criminal ou da extinção antecipada do contrato de credenciamento, o credenciado que: (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~I – quando o médico credenciado, já punido com a penalidade de advertência ao menos duas vezes nos 12 (doze) meses anteriores à prática do ato, por decisões administrativas transitadas em julgado, venha a praticar nova conduta passível de advertência;~~

I – já punido com a penalidade de advertência nos 12 (doze) meses anteriores à prática do ato, por decisão administrativa transitada em julgado, venha a praticar nova conduta passível de advertência; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~II – nos casos em que a gravidade do fato supera a aplicação da penalidade de advertência, mas não recomenda o descredenciamento.~~

II – praticar qualquer das infrações elencadas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

III - realizar uma ou mais das seguintes práticas vedadas, consideradas infrações graves para os fins desta Instrução Normativa: (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

a) solicitar pagamento de valor superior à coparticipação em consulta médica; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

b) exigir do usuário o pagamento de quaisquer valores, a qualquer título, por procedimentos previstos na cobertura do Sistema IPE Saúde; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

c) descumprir os prazos de atendimento estabelecidos pelo IPE Saúde; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

d) realizar procedimentos ou solicitar exames complementares considerados excessivos ou desnecessários à luz dos protocolos vigentes no Instituto e da medicina sustentada por evidências; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

e) realizar procedimentos cobertos em desacordo com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema IPE Saúde; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

f) violar a privacidade do paciente, compreendido como possibilitar a divulgação de informações ou dados pessoais sem o consentimento do seu titular; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

g) atuar em benefício próprio ou de terceiros em detrimento dos interesses do paciente; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

h) praticar abuso ou negligência em face de pacientes vulneráveis; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

i) fornecer informações falsas ou enganosas a paciente; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

j) discriminar paciente com base em sua idade, sexo, gênero, raça, origem, condição social ou outra distinção de qualquer natureza; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

k) prescrever medicamento inadequado, sem eficácia comprovada ou em dosagem excessiva à luz dos protocolos vigentes no Instituto e da medicina sustentada por evidências; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

l) falhar em manter registros adequados, incluindo a falta de documentação adequada de informações do paciente, diagnósticos, tratamentos e outros registros relevantes; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

m) realizar faturamento fraudulento, entendido como a cobrança acima do valor justo por um produto ou serviço, mediante falsidade, simulação ou ocultação de informações relevantes, com o objetivo de obter vantagem indevida por serviços prestados, cobrar por serviços que não foram realizados ou por serviços diversos daqueles realizados; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

n) encaminhar pacientes para serviços especializados ou internações desnecessárias, acarretando aumento do valor do faturamento; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

o) praticar dupla cobrança, consistente em cobrar o plano de saúde e o paciente pelo mesmo ato médico ou serviço, ou cobrar em duplicidade o plano de saúde pelo mesmo ato médico ou serviço prestado; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

p) conspirar com outros prestadores ou fornecedores com vistas ao superfaturamento de contas, sobrepreço de medicamentos, dietas ou materiais indenizáveis ou cobrança por serviços não prestados; e (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

q) promover a utilização indevida de credencial de usuário. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~§ 1º O prazo de suspensão do credenciamento não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, e será fixado pelo Diretor de Provimento de Saúde, de acordo com a gravidade do caso, a extensão do dano e o número de ocorrências no período considerado.~~

§ 1º No caso de prática de infração considerada grave, poderá o Diretor de Provimento de Saúde, previamente ao encaminhamento do processo à Comissão Processante, determinar a suspensão

cautelar do credenciado pelo período necessário à sua apuração, levando-se em consideração também o código de ética da categoria, facultada a defesa no respectivo processo. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~§ 2º O cumprimento da penalidade de suspensão iniciará após o trânsito em julgado administrativo da decisão, admitindo-se a compensação de eventual suspensão provisória aplicada no curso do procedimento administrativo.~~

§ 2º Reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos incisos VIII a XII, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

§ 3º O credenciado somente será eximido de responsabilidade por ações ou omissões de parte de seus funcionários ou colaboradores, se demonstrar que adotou as medidas necessárias à prevenção, responsabilização pessoal e reparação dos danos, tendo colaborado nos procedimentos instaurados pelo IPE Saúde com vistas à apuração das irregularidades identificadas. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Art. 9º-A Quando a aplicação de penalidade estiver acompanhada de recomendação para a extinção antecipada do contrato de credenciamento, a medida deverá ser implementada mediante Plano de Descredenciamento, a ser elaborado pela Diretoria de Provimento de Saúde e aprovado pela Diretoria Executiva, de modo a garantir a continuidade da assistência aos usuários, o qual poderá incluir as seguintes medidas, dentre outras consideradas cabíveis: (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

I - fixar data para a efetivação do descredenciamento e as condições estabelecidas pelo Instituto; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

II - credenciamento prévio de novo(s) estabelecimento(s) na região; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

III - ampliação do credenciamento ou contratação de credenciamento global com estabelecimento já credenciado na região; (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

IV - transferência de pacientes em atendimento; e (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

V - comunicação prévia do descredenciamento aos usuários potencialmente atingidos, com indicação de estabelecimento(s) credenciado(s) para atendimento na região. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Art. 10. A penalidade de descredenciamento será aplicada nas seguintes hipóteses:

Art. 10. A Comissão Processante, sem prejuízo da penalidade correspondente, recomendará o descredenciamento do profissional médico nas seguintes hipóteses: (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~I - reincidência de conduta passível de penalidade, já tendo sido punido com suspensão nos últimos 12 (doze) meses;~~

I - reincidência de conduta passível de penalidade nos últimos 12 (doze) meses; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~II - prática de infração grave, independentemente de prévia aplicação de advertência ou suspensão;~~

II - prática de infração grave, independentemente de prévia aplicação de penalidade; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~III - prática de crime no exercício profissional ou ato de improbidade administrativa.~~

III - prática de crime no exercício profissional ou de ato de improbidade administrativa. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Parágrafo único. São consideradas infrações graves para os fins do inciso II do caput deste artigo, dentre outras:

~~I - constatação de fraude, não descrita no art. 8º desta Instrução Normativa;~~

~~II - má conduta médica, negligência, imprudência ou desídia na prestação dos serviços;~~

~~III - infração comprovada às normas sanitárias em vigor, ao sigilo profissional ou inobservância de dispositivos legais pertinentes;~~

~~IV - constatação, pela auditoria do IPE Saúde, de falhas graves em procedimentos técnicos e/ou administrativos. (Revogado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)~~

~~Art. 11.~~ No caso de aplicação da penalidade de descredenciamento, novo pedido de credenciamento no IPE Saúde, somente poderá ser requerido após transcorridos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que ensejou a penalidade.

Art. 11. Nos casos de extinção antecipada do contrato de credenciamento determinada pelo IPE Saúde, novo pedido de credenciamento ou pedido de reabilitação somente será admitido após transcorridos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado administrativo da decisão que ensejou o descredenciamento e o deferimento do pedido ficará condicionado ao ressarcimento dos prejuízos apurados. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~Art. 12.~~ A aplicação das penas de advertência e suspensão, cumuladas ou não com a pena de multa, caberá ao Diretor de Provimento de Saúde, admitindo-se recurso ao Diretor Presidente, e a aplicação da pena de descredenciamento, cumulada ou não com a pena de multa, caberá ao Diretor-Presidente, com recurso à Direção Executiva.

Art. 12. A aplicação da pena de advertência caberá ao Diretor de Provimento de Saúde, admitindo-se recurso ao Diretor-Presidente, e a aplicação das demais penalidades caberá ao Diretor-Presidente, com recurso à Diretoria Executiva. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Parágrafo único. A deliberação do recurso, pela Diretoria Executiva, se dará por maioria simples, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade em caso de empate. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

~~Art. 13.~~ A Comissão Processante Permanente, ao tomar conhecimento de fato passível de penalidade, irá proceder a análise da narrativa e dos elementos que acompanham a denúncia ou reclamação, observados os seguintes requisitos mínimos para abertura do PROA ou prosseguimento no PROA já aberto:

Art. 13. A Comissão Processante, ao tomar conhecimento de fato passível de sancionamento, irá proceder a análise da narrativa e dos elementos que acompanham a denúncia ou reclamação, em exame de admissibilidade da demanda, observados os seguintes requisitos mínimos para indicição do

credenciado, abertura do processo administrativo de responsabilização ou prosseguimento em processo já existente: (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~I - identidade do denunciante, garantido o sigilo, se expressamente solicitado;~~

I - identidade do comunicante, ressaltando-se o sigilo quando expressamente solicitado; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~II - fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos noticiados, descrita de forma clara, objetiva e que apresente indícios mínimos de autoria e de materialidade.~~

II - fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos noticiados, descrita de forma clara e objetiva; e (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

III - elementos probatórios mínimos da materialidade e autoria da infração noticiada. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~**Parágrafo único.** Não atendidos os requisitos mínimos dispostos nos incisos deste artigo, a Comissão Processante promoverá a devolução do PROA à origem com a recomendação de arquivamento, mediante decisão fundamentada.~~

§ 1º Não atendidos os requisitos mínimos dispostos nos incisos deste artigo, a Comissão Processante promoverá a devolução do PROA à origem com a recomendação de arquivamento, mediante decisão fundamentada. (Renumerado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

§ 2º Se for o caso, a Comissão Processante poderá solicitar à Diretoria de Provimento de Saúde que seja realizada auditoria técnica preliminar para confirmação das evidências das infrações e irregularidades noticiadas. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

§ 3º Nos casos de comunicação de irregularidade anônima ou quando houver solicitação de sigilo da identidade pelo comunicante, a Comissão Processante deverá realizar diligências prévias com vistas a fundamentar eventual juízo de admissibilidade da demanda. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~**Art. 14.** Superada a análise de que trata o art. 13, a Comissão deverá intimar o médico credenciado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa prévia.~~

Art. 14. Superada a análise de que trata o art. 13, a Comissão deverá encaminhar termo de indicição ao credenciado, a seu preposto ou representante legal, intimando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa escrita.. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~§ 1º A intimação para defesa prévia deverá conter:~~

§ 1º O termo de indicição deverá conter: (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~I - identificação do credenciado;~~

I - identificação do credenciado, de seu preposto ou representante legal; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~II - descrição dos fatos e fundamentos legais pertinentes;~~

II - descrição dos fatos que ensejaram o indiciamento; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

III - indicação da cláusula contratual e/ou disposição legal infringida e da sanção em tese cabível;

IV - indicação do número do PROA e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

~~V - indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do intimado e do endereço eletrônico para encaminhamento da defesa;~~

V - indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do indiciado e do endereço eletrônico para encaminhamento da defesa; (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~VI - indicação expressa da possibilidade de produção de prova por todos os meios admitidos no direito.~~

VI - indicação expressa da possibilidade de produção de prova por todos os meios admitidos no direito, mediante justificação de sua adequação e necessidade. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~§ 2º - Comprovada a intimação e decorrido o prazo sem o oferecimento de defesa prévia por parte do intimado, deverá a Comissão Processante Permanente, após certificar o fato e havendo elementos de prova suficientes, ensejadora da aplicação de penalidade, encaminhar à autoridade prevista no art. 12 o relatório final para deliberação.~~

§ 2º Comprovada a intimação e decorrido o prazo sem o oferecimento de defesa por parte do intimado, após certificar o fato e havendo elementos de prova suficientes ao esclarecimento do fato, deverá a Comissão Processante elaborar relatório final e submetê-lo à apreciação da autoridade competente para deliberação. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~§ 3º - Esgotado o prazo da defesa prévia, com ou sem o encaminhamento desta, havendo a necessidade de diligências para apuração do fato, caberá à Comissão Processante Permanente a instrução do processo, devendo providenciar o levantamento de dados e informações, colhendo as provas e depoimentos que entender necessários.~~

§ 3º Esgotado o prazo da defesa, havendo a necessidade de diligências para apuração do fato, caberá à Comissão Processante a instrução do processo, devendo providenciar o levantamento de dados e informações, colhendo as provas e depoimentos que entender necessários. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~§ 4º - O médico credenciado poderá, durante a fase instrutória e antes da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, podendo a Comissão recusar as provas propostas, mediante decisão fundamentada, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.~~

§ 4º O credenciado poderá, até o encerramento da instrução, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, podendo a Comissão recusar as provas propostas, mediante decisão fundamentada, quando sejam ilícitas, inadequadas, desnecessárias ou protelatórias. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

§ 5º Sempre que necessário ao esclarecimento dos fatos, poderá a Comissão Processante encaminhar o PROA à Diretoria de Provimento de Saúde para manifestação ou realização de análise técnica complementar. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Art. 14-A. A Comissão Processante, em parecer fundamentado, poderá recomendar a extinção do processo de responsabilização quando constatar o exaurimento de sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, submetendo-se tal recomendação à autoridade competente. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~**Art. 15.** Em caso de infração passível de suspensão ou descredenciamento, havendo elementos suficientes a comprovar a irregularidade, poderá a Comissão Processante sugerir ao Diretor de Provimento de Saúde a suspensão provisória do médico credenciado.~~

Art. 15. Havendo elementos suficientes a comprovar a irregularidade, poderá a Comissão Processante sugerir ao Diretor de Provimento de Saúde a suspensão cautelar do credenciado ou a sua exclusão provisória do guia médico-hospitalar. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~**Parágrafo único.** O médico credenciado poderá requerer a reconsideração da decisão de suspensão provisória no prazo de 10 (dez) dias úteis.~~

Parágrafo único. O credenciado poderá requerer a reconsideração da decisão provisória no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~**Art. 16.** Concluída a instrução do processo, será facultada ao médico credenciado a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação.~~

Art. 16. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

~~**Art. 17.** Ultrapassado o prazo previsto no art. 16, com ou sem oferecimento de alegações finais, a Comissão Processante, mediante análise dos elementos contidos no PROA, deverá sanear o processo, determinando as medidas necessárias para tanto, se for o caso, e elaborar o relatório final contendo parecer pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade, encaminhando-se o PROA à autoridade competente para exarar a decisão.~~

Art. 17. Ultrapassado o prazo previsto no art. 16, a Comissão Processante, mediante análise dos elementos contidos no PROA, elaborar o relatório final, contendo parecer pelo arquivamento do processo, ou pela aplicação de penalidade, encaminhando-se o PROA à autoridade competente para exarar a decisão. (Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Parágrafo único. O relatório final poderá sugerir o ressarcimento ou a compensação por vantagens indevidas havidas pelo credenciado, prejuízos anormais ou injustos ao Sistema IPE Saúde ou ao usuário, decorrentes da conduta dos envolvidos, os quais, se considerados cabíveis, serão apurados e processados em expediente próprio. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Art. 17-A. Em caso de descredenciamento voluntário do acusado, não subsistindo razão que justifique a continuidade do processo, poderá a Comissão propor o imediato arquivamento, sem exame do mérito, fazendo-se o registro de tal circunstância. (Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024)

Parágrafo único. Nos casos de descredenciamento voluntário no curso do processo, somente será admitido um novo credenciamento, pelo acusado, depois de transcorrido o prazo de dois anos contados a partir do dia útil seguinte ao arquivamento do processo administrativo. [\(Incluído pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

~~**Art. 18.** A autoridade competente, à vista do relatório final, decidirá pela aplicação ou não de penalidade, remetendo o PROA à Comissão Processante para ciência e intimação do médico credenciado.~~

Art. 18. A autoridade competente, à vista do relatório final, decidirá pela aplicação ou não de penalidade, remetendo o PROA à Gerência de Relacionamento com o Prestador para ciência, cumprimento da decisão e intimação do credenciado. [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

~~**Art. 19.** O médico credenciado poderá interpor recurso administrativo da decisão sancionatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação.~~

Art. 19. O credenciado poderá interpor recurso administrativo da decisão sancionatória, dirigido à autoridade que exarou a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação. [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

§ 1º Havendo recurso, o qual não terá efeito suspensivo, o PROA será encaminhado à autoridade competente para a sua apreciação, nos termos do art. 12, podendo esta confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a decisão.

§ 2º A decisão proferida em recurso administrativo é irrecorrível.

~~**Art. 20.** Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, o PROA será encaminhado à Gerência de Relacionamento com o Prestador, que intimará o médico credenciado da decisão em recurso administrativo, bem como dará cumprimento à decisão exarada, fazendo-se os devidos registros no cadastro respectivo.~~

Art. 20. Após o trânsito em julgado administrativo da decisão, o PROA será encaminhado à Gerência de Relacionamento com o Prestador, que intimará o credenciado da decisão tomada em recurso administrativo, bem como dará cumprimento à decisão exarada, fazendo-se os devidos registros no cadastro respectivo. [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)

Parágrafo único. Após a conclusão dos procedimentos previstos no caput, o PROA será devolvido à origem para conhecimento e arquivamento.

~~**Art. 21.** Caso o fato apurado pela Comissão Processante Permanente seja tipificado como crime, ato de improbidade administrativa ou infrações ao Código de Ética Médica, serão remetidas as cópias do respectivo processo administrativo eletrônico à(s) autoridade(s) competente(s) para as providências cabíveis.~~

Art. 21. Caso o fato apurado pela Comissão Processante seja tipificado como crime, ato de improbidade administrativa ou infração ao Código de Ética Médica, serão remetidas as cópias do respectivo processo administrativo eletrônico à(s) autoridade(s) competente(s) para as providências cabíveis. [\(Alterado pela Instrução Normativa IPE Saúde nº 23, de 30 de outubro de 2024\)](#)



Art. 22. Aplicam-se a esta Instrução Normativa as disposições constantes na Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Queiroz Jatene,
Diretor-Presidente do IPE Saúde.

Legislação compilada pelo Gabinete da Presidência do IPE Saúde.

* Instrução Normativa IPE Saúde nº 23/2024, publicada no DOE-e nº 220, de 01/11/2024, p. 18.